SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010757-31.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Kaique Fernando Lopes

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

KAIQUE FERNANDO LOPES propôs ação declaratória de rescisão contratual c.c. restituição de valores e indenização por danos morais em face de AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA E NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA. Alegou que celebrou contrato de adesão a grupo de consórcio com as requeridas, firmado e vendido pela segunda demandada, inclusive nas dependências desta. O bem objeto do contrato foi uma motocicleta Honda CB 300 ABS, no valor de R\$13.425,00, a ser pago em 72 parcelas. Informa que foram pagas 32 parcelas, além de R\$246,00 no ato da assinatura do contrato, totalizando um valor de R\$5.611,70, até a noticia de suspensão dos pagamentos dos consorciados não contemplados, em razão da recuperação judicial à qual a ré Agraben se submeteu. Requereu a rescisão contratual com a restituição dos valores pagos, a condenação ao pagamento de danos morais, a inversão do onus da prova e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls.19/63.

Deferida a gratuidade à fl. 72.

A segunda requerida devidamente citada (fl. 78), apresentou contestação (fls.79/85). Preliminarmente, suscitou a sua ilegitimidade passiva requerendo a extinção do processo sem a resolução do mérito. No mérito, aduziu que não faz parte da relação jurídica formada com a realização do consórcio, sendo que através de contrato de prestação de serviços com a corré Agraben, apenas estava autorizada a comercializar cotas do consórcio e que a administração dos recursos financeiros dos consorciados e funcionamento dos grupos de consórcio é realizado apenas pela corré Agraben. Alegou, ainda, que não há solidariedade, já que a decretação de liquidação extrajudicial da corré não significa que esta não possa honrar com seus compromissos. Por fim, impugna a aplicação do CDC ao caso. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, bem como a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 86/104.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A requerida Agraben, devidamente citada (fl.77), apresentou contestação (fls.105/120). Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir, visto que foi decretada a sua liquidação extrajudicial, sendo que nunca houve resistência à pretensão do autor e tampouco pedido de habilitação de crédito na massa liquidanda. No mérito, alegou que não há que se falar em devolução da taxa de administração, multa, juros e seguro de vida, sendo que a restituição deve se dar nos moldes do contrato, totalizando o valor de R\$4.006,07, a serem devolvidos ao final do grupo e não de imediato. Alegou não haver comprovação de danos morais, sendo que o mero descumprimento contratual não gera dano indenizável. Impugnou a aplicação dos juros, em razão da liquidação extrajudicial. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 121/125.

Réplica às fls.130/141.

Indeferida a gratuidade requerida para a ré Agraben (fl. 148).

Agravo de instrumento interposto, em face da decisão de fl. 148.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Ademais, à fl.148, as partes foram instadas a se manifestar sobre provas e se mantiveram inertes, sendo o que basta.

Não há dúvidas de que houve relação contratual entre o autor e a ré Agraben, administradora de um grupo de consórcio adquirido pelo requerente. O contrato de fls. 23/31 comprova a relação jurídica entre as partes e a própria ré Agraben aliás, confirma a existência do contrato discutindo apenas o valor a ser restituído.

Respeitados entendimentos em contrário, o fato de a aquisição ter se dado nas dependência da Novamoto, mesmo havendo alguma espécie de parceria, não é capaz de vincula-la

aos fatos apontados na inicial.

A análise do contrato social dessa requerida indica que ela se dedica à compra e venda de motocicletas, não possuindo ligação direta com a atividade de consórcio, que exige autorização especial dos órgão reguladores, sendo essa atividade desenvolvida pela Agraben.

A Administradora do consórcio é a verdadeira responsável pelos contratos que celebra.

Nem se diga que no caso da entrega de alguma motocicleta ao consorciado, mediante o pagamento prévio do valor respectivo, surgiria vinculação entre as partes, pois ela não seria suficiente à sua responsabilização pelo descumprimento das cláusulas do contrato de consórcio.

Ficou assentado que a NovaMoto não pode se responsabilizar pela atuação da firma de consórcios, garante exclusiva dos contratos que celebra.

Realmente quando alguém pretende celebrar contrato na modalidade de consórcio o faz diretamente com a firma que o administra, e não com terceiros. A relação jurídica de direito material é única e vincula o recorrente e a Agraben.

Não está presente nenhuma das modalidades de solidariedade legal e muito menos há motivos para que se reconheça a contratual. O receio de a parte autora ficar sem nada receber por conta de a parte responsável se encontrar em liquidação extrajudicial não é suficiente para criar a solidariedade.

Ficam afastadas, ainda, as regras do art. 7°, parágrafo único e 25, §1°, do CDC, por não se vislumbrar qualquer espécie de dano perpetrado pela Novamoto ao autor.

Assim, fica excluída da lide, por ilegitimidade **NOVAMOTO VEÍCULOS LTDA**.

Em relação ao mérito, realmente a requerida Agraben se encontra em liquidação extrajudicial por determinação do Bacen, datada de 05 de fevereiro de 2016, mas tal condição não impede a sequência deste feito. A liquidação extrajudicial gera apenas a necessidade da habilitação ao crédito, sendo que não há razões para que não se forme o título executivo judicial, apto a ser habilitado pelas vias ordinárias e próprias.

O requerente contratou e efetuou pagamentos pela cota de consórcio adquirida mas, em virtude da liquidação da Agraben, não ocorrerá a entrega do objeto pretendido, o que leva à necessidade de devolução dos valores pagos. Ou seja, ainda que se encontre em liquidação, não pode o autor suportar o prejuízo causado pela requerida, que não cumpriu com suas obrigações contratuais, sendo que a não restituição dos valores gastos acarretaria no enriquecimento ilícito da

ré.

A restituição dos valores deverá ocorrer de forma integral visto não ter a parte autora participado, de forma alguma, na ocorrência posterior que impediu a continuidade da contratação, motivo pelo qual nenhum prejuízo se pode vislumbrar. Assim, não tendo qualquer repercussão o contrato, despesas como taxa de administração, fundo comum do grupo, ou outras, não devem prosperar, sendo todos os valores devolvidos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não se podem conceber, porém, os juros de mora, e isso por conta da regra prevista no artigo 18, d, da Lei n° 6.024/74, verbis:

"Art . 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...) d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo."

Por fim, não há que se falar na ocorrência de danos passíveis de indenização. O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial, moral, psíquico e intelectual do ser humano, principalmente ao que se refere à sua liberdade, honra, saúde mental ou física e à sua imagem, o que no caso concreto não se demonstrou, sendo o que basta.

Certo que o mero aborrecimento com as situações cotidianas não geram dano moral e devem ser suportadas por todos aqueles que vivem em sociedade. Neste sentido já se manifestou este Tribunal:

Certo é que, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.(TJSP-APL 10010080420148260196 SP - 31ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 19/08/2014 e Publicado em 19/08/2014. Relator Armando Toledo)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem apreciação do mérito, no tocante á ré **Novamoto Veículos Ltda**, nos moldes do artigo 485, VI, do NCPC e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC no tocante à ré **Agraben Administradora de Consórcios Ltda**, para declarar a rescisão do contrato de consórcio firmado com a autora, tornando inexigíveis quaisquer débitos a ele relacionados, ficando condenada a ré, ainda, a pagar à parte requerente a quantia de R\$5.611,70, acrescida de

correção monetária a partir do desembolso de cada montante que a compôs.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, o autor deverá proceder à habilitação de seu crédito em via própria.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Há agravo de instrumento pendente de julgamento. Informe-se ao E. Tribunal de Justiça acerca desta sentença.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte, observando-se a gratuidade concedida à parte autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação atualizado, para cada parte, nos termos do art. 85, §14, do CPC. Fica o autor condenado ao pagamento de 10% de honorários advocatícios aos patronos da Novamoto.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 31 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA